



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075402-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes REGINALDO VIEIRA DIAS e SANDRA LUCIA LOPES DIAS, é agravado O JUIZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2075402-82.2025.8.26.0000
AÇÃO : USUCAPIÃO (1177992-82.2024.8.26.0100)
AGRAVANTES: REGINALDO VIEIRA DIAS E OUTRO
AGRAVADO : O JUÍZO

VOTO Nº 51588

AGRAVO DE INSTRUMENTO – USUCAPIÃO – INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO AGRAVANTE - RECORRENTE QUE PERCEBE RENDIMENTOS ACIMA DE TRÊS SALÁRIOS-MÍNIMOS MENSALIS – SITUAÇÃO QUE NÃO CONDIZ COM A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA – POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 30/31 que, nos autos da ação de usucapião, indeferiu a gratuidade da justiça ao recorrente e determinou a comprovação do recolhimento da taxa judiciária, despesas processuais, no prazo de 15 dias, pena de extinção do processo.

Sustenta o agravante, em suma, que a lei não exige a comprovação da miserabilidade jurídica, bastando, para tanto que a parte firme declaração nesse sentido, como foi feito. Afirma que é aposentado e que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Pugna pela concessão da tutela recursal e, ao final, requerem o provimento do recurso com a reforma da decisão.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, sem a

concessão da tutela recursal e cumpridas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

A assistência judiciária é devida frente a quem se diz impossibilitado, não o será caso circunstâncias outras laborem em contrário, devendo o magistrado analisar a questão com cuidado, até mesmo com o intuito de evitar lides temerárias.

Com efeito, para o deferimento do pedido de justiça gratuita não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta do interessado, mas a pobreza na acepção jurídica do termo, o que equivale a dizer que o direito ao benefício será concedido se houver prova de que seus rendimentos estejam comprometidos de tal forma que ofereçam prejuízo do sustento próprio ou da família, ante a insuficiência de recursos.

Não obstante, é cediço que a legislação confere ao juiz a faculdade de indeferir o pedido de gratuidade da justiça se tiver fundadas razões para fazê-lo, “*ad instar*” do que acontece nestes autos.

É bem verdade que o fato do agravante ter contratado advogado particular, por si só, não presume a possibilidade de

pagamento das custas processuais, como bem assinalou o juízo de origem. No entanto, tal circunstância deve ser avaliada em conjunto para que, assim, o magistrado possa verificar a sua real condição de necessidade.

Ora, diante da possibilidade de custeio das despesas processuais, o juiz, antes de indeferir o pedido de gratuidade, pode possibilitar ao recorrente maior dilação probatória acerca de sua condição financeira, ônus que era seu de convencer acerca da efetiva situação.

No caso em questão, o holerite juntado às fls. 35/36 (origem) bem como a declaração de imposto de renda acostada aos autos indicam rendimentos mensais superiores aos três salários-mínimos mensais, critério por este relator adotado e pela maioria da jurisprudência equivalente ao parâmetro utilizado pela Defensoria Pública ao proceder a triagem dos que realmente fazem *jus* ao benefício da gratuidade, de modo que, a meu ver, não condiz com a situação de hipossuficiência, a qual deve ser reservada para os mais necessitados.

Por fim, as custas e despesas processuais cobrem boa parte das despesas da máquina judiciária, de modo que o pleito de gratuidade deve ser visto sempre com cuidado, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo do interesse público, razão pela qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantenho o indeferimento da gratuidade ao recorrente.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator